

**AO RESPEITAVEL SENHOR PREGOEIRO DO  
MUNICÍPIO DE COREAÚ, ESTADO DO  
CEARÁ.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231101.01-PE-SEDUC**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A SUPRIR  
ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE COREAÚ/CE.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS**

**LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66, sediada na R. Doze de Outubro nº. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) [brunosaraiva211@gmail.com](mailto:brunosaraiva211@gmail.com), neste ato representada por seu Titular, Sr. **BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº. 2006029106095 emitido pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 035.474.723-18, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão de Pregão, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua desclassificação, com fulcro nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, bem como Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro nº. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.



A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231101.01-PE-SEDUC**, através do Sítio Oficial do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará.

Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, se fez participar por meio da plataforma **M2A TECNOLOGIA**.

Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão eletrônica pela respeitável Comissão de Pregão do Município de Coreaú/CE, que decidiu por desclassificar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivo: Não apresentou marca/modelo do veículo cotado, descumprindo o subitem 5.1.3.**

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela desclassificação da empresa **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no sistema **M2A**

**TECNOLOGIA**, bem como manifestado intenção de recurso na data de **22 de novembro de 2023**, logo, ***é tempestivo***, pois está devidamente apresentado no prazo legal de **03(três) dias corridos**, consoante prazo recursal, a partir da comunicação do vencedor, previsto na Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02 A data da comunicação da abertura para a fase recursal se deu no dia **22 de novembro de 2023**, sendo o prazo findo dia **27 de novembro de 2023**.



**II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELO PREGOEIRO:**

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a desclassificação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pelo julgador, foi exposto de maneira genérica, não especificando com arrimo na legislação às razões norteadas de tal decisão. **Vejamos:**

***Motivo: Não apresentou marca/modelo do veículo cotado, descumprindo o subitem 5.1.3.***

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9º ed., 2005):

SARAIVA EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro nº. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.



*“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.*

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido ao não atendimento de exigências acessórias e secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de classificação.

Ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente via sistema todos os documentos e proposta de preço corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação e proposta de preços seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse desclassificada da disputa.

### **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**

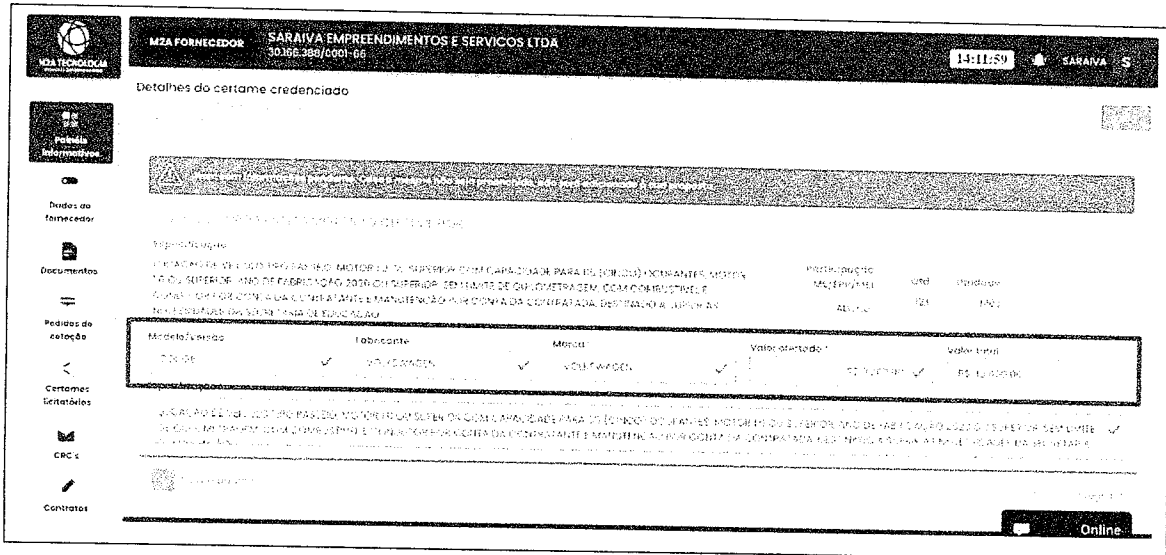
**LTDA EPP** comprovou a sua classificação, apresentando sua proposta de preços, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o n°. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro n°. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.



licitações e os pormenores do Edital, bem como seria uma potencial concorrente a ofertar o menor preço, oferecendo a administração pública maior economicidade para atender a sua demanda. **Vejamos:**

437

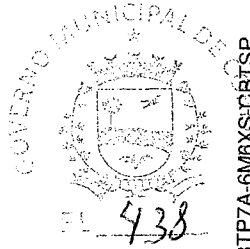


Salientamos que a recorrente elaborou com perfeição em todos os seus termos sua proposta de preços, obedecendo rigorosamente os parâmetros do instrumento convocatório em termos de marca e modelo como segue denota na imagem colacionada acima, Modelo/Versão: **GOL G6**, Fabricante/Marca: **VOLKSWAGEM**. Ademias, é salutar para o processo, reafirmar que a empresa Recorrente seria uma potencial concorrente que reúne condições para ofertar um menor preço, entretanto a douto pregoeiro preferiu desclassificar a recorrente sumariamente, sem mesmo oportunizar a mesma a ofertar lances, pautando-se em apontamentos excessivamente de caráter formal.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.

CR





Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos e proposta de preços apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

*"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

**(TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)**

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os nobres julgadores, ao revés de considerarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto do edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos participantes e, via



de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

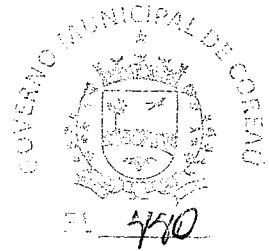
É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda comissão julgadora para que se pautem no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a desclassificação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei de licitações.

Desta feita requer-se que, **sob pena de nulidade do Certame**, a nobre comissão reforme a equivocada decisão, pois não há motivos suficientes para a desclassificação, uma vez que a julgadora não tem guarida para sustentar a equivocada decisão, pois está em flagrante desobediência ao texto editalício, bem, como ao princípios, da competitividade e economicidade.

Ademais a Recorrente não deixou de apresentar nenhum dado em sua proposta que comprometa a sua classificação **(previsto em Lei)**, logo, atendeu a necessidade exigida.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes, ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Erros no preenchimento da Proposta não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a



mesma puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

*O Voto releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais itens indicados pelos licitantes.*

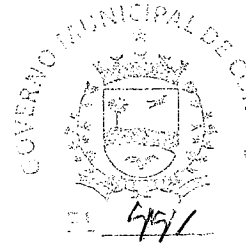
*“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim, que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com o mercado.”*

A desclassificação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta inexistente no universo transparente da Lei de Licitações, tal como, acreditamos piamente que tal exigência é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o **“condão”** de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se desclassifica licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas, posto que **a redução do universo de licitantes provocará, irrefutavelmente, um maior encarecimento do objeto licitado**, em

SA





afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

Logo observa-se que tal desclassificação, **não condiz com a legislação regente**. Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, **fazendo-se justiça** ao caso e evitando assim um imbróglio Judicial em busca da mesma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso

*493*

*dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".*

Ademais, a de se concordar nobre pregoeiro, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por uma desclassificação inexistente, ciente que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaro Pregoeiro, não há pressupostos que respaldem a desclassificação da recorrente, uma vez, que a sua proposta apresentada atende o item pleiteado e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

*"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstentâneos com a boa exegese da lei devem ser*



*arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).*

Logo, a decisão investida por desclassificar **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em *“areia movediça”*.

**Por fim, se a decisão descabida utilizada para desclassificação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.**

**De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da proposta de preços da recorrente e jamais por sua desclassificação, consoante apontado no equivocado julgamento do pregoeiro, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.**

O que se percebe no caso, é que o respeitável pregoeiro tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a desclassificação

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o n.º. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro n.º. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.



da empresa **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento*

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro nº. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.

*das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.*

Deste modo, de posse dos argumentos apresentados pela empresa quando da sua classificação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua perfeita e inquestionável classificação.

### **DA BUROCRACIA EXACERBADA**

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).*

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

*É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).*

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

*É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006)etc. (2015, p. 173).*

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram





seguidos, resultando na classificação de empresa que apresentou proposta de preços de acordo com o estabelecido pelo edital.

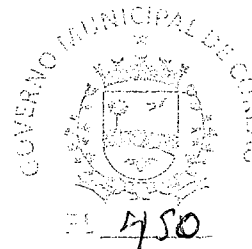
Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

*“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).*

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.



Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de desclassificar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP** apresentou a referida proposta de preços em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral classificação.

Em confronto ao alegado pelo respeitável Pregoeiro, fora juntado ao processo, em atendimento a cláusula em questão Proposta de preços com os dados necessários para a perfeita classificação da empresa **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou Proposta com dados pertinentes a sua **CLASSIFICAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua Desclassificação.

### III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a desclassificação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o n°. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro n°. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.



administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.

O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

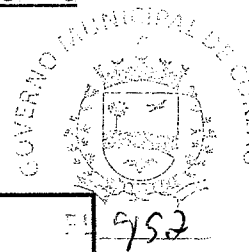
Dessa forma, o pregoeiro, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os dados da proposta apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à classificação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

*"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".*

**É cristalino que o julgamento da proposta de preços apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para**

desclassifica-la. A Proposta de Preços da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.



## IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **CLASSIFICANDO** a empresa **RECORRENTE** na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231101.01-PE-SEDUC**, promovida pelo Município de Coreaú/CE.

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

**O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.**

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

SARAIVA EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro nº. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.

9



Nestes termos,

Exora deferimento.

Iguatu/CE, 27(vinte sete) de novembro de 2023.

---

**SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**

CNPJ/MF N°. 30.166.388/0001-66

**BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**

CPF/MF N°. 035.474.723-18

REPRESENTANTE LEGAL

---

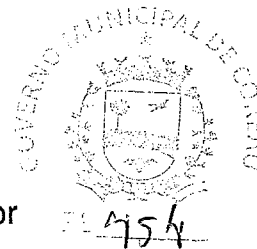
SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob  
o n°. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro n°. 152, Sala 01, Flores,  
Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GMQQZ-3TP7A-6M6XS-CBTSP



Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Bruno Jose Saraiva Silva (CPF 035.474.723-18)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GMQQZ-3TP7A-6M6XS-CBTSP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CR